



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011537/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.535 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente MOZART PAULO ZIMMERMANN FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Os valores informados pelo Contribuinte na declaração de ajuste anual a título de imposto de renda retido na fonte está sujeito à comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 30 de julho de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 15.711,45, acrescido de multa e juros de mora, diante de compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 17.664,02.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou sua impugnação alegando, em síntese:

- a) alega ilegitimidade passiva, suscitando responsabilidade da fonte pagadora, em face de reclamatória trabalhista;
- b) aduz que o imposto foi retido por determinação da Justiça do Trabalho e que foi recolhido pela fonte pagadora;
- c) a fonte pagadora ficou integralmente responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido em razão da condenação judicial, nos termos do art.

128 do CTN, inclusive quanto a eventual discrepância no valor declarado como retido;

- d) aponta que a fonte pagadora restou obrigada ao recolhimento do imposto devido na fonte, que foi efetivamente pago, conforme DARF, no valor de R\$ 17.649,66.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fl. 15); guia de retirada (fl. 21); reclamatória trabalhista (fl. 30).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-25.215 – 4ª Turma da DRJ/CTA, julgando procedente em parte a impugnação, por entender, em síntese, que como o contribuinte incluiu na base de cálculo do ajuste apenas o valor de R\$ 65,688,66, o IR retido correspondente passível de ser deduzido é de R\$ 13.600,71, o que resulta, considerando os demais parâmetros declarados, em saldo de imposto de renda a pagar multa de R\$ 2.111,28 de imposto.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. o valor declarado de R\$ 65.688,66, não computou as verbas isentas de imposto, razão pela qual a Guia DARF no valor de R\$ 17.664,02 efetivamente quitou o imposto devido pelo autor;
- II. cabe frisar que a parcela bruta reputada como tributável do rendimento do autor, no valor de R\$ 43.766,76, é composta pelos seguintes valores: (a) horas extras com reflexos em RSR – R\$ 33.947,61; (b) reflexos das horas extras em 13º salários e férias – R\$ 9.490,44; (c) integração da ajuda aluguel em 13º salários e férias – R\$ 328,7;
- III. subtraindo-se R\$ 9.490,44 do valor de R\$ 43.766,76, tido por tributável na r. decisão, chega-se ao valor bruto de R\$ 34.276,32 de rendimentos tributáveis, na proporção de R\$ 68.4154% (considerando R\$ 50.100,29 referente ao crédito originário recorrente);
- IV. o IR retido correspondente passível de ser deduzido é de R\$ 17.365,49 (98,31% de R\$ 17.664,02 que foi recolhido à época), o que resulta em saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 298,53;
- V. Requer a reforma da r. decisão recorrida para que seja cancelada a exigência de R\$ 17.365,49, além da multa e dos juros de mora correspondentes, e mantendo-se a de R\$ 298,53 de imposto, além da multa e dos juros de mora correspondentes.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 96/99 (AR 22/02/2010, RV 19/03/2010).

Alega o recorrente que a renda inferior declarada como recebida na DIRPF exercício 2005, decorreu do abatimento das verbas indenizatórias, e que o IR compensado na declaração de ajuste foi calculado proporcionalmente à parcela remuneratória recebida.

Todavia, equivoca-se o contribuinte.

Do demonstrativo de cálculo do Imposto de Renda anexado às fls. 32, extrai-se que da base do imposto já haviam sido excluídas as verbas não tributáveis, resultando na base de cálculo de R\$ 43.766,76. Todavia, em seu recurso voluntário, às fls. 102, o contribuinte novamente subtrai as parcelas não tributáveis da base de cálculo do Imposto de R\$ 43.766,76, defasando-a, motivo pelo qual seu cálculo resultou em percentual inferior àquele fixado pela DRJ em sede de análise impugnção.

Deste modo, mantenho a decisão da DRJ quanto à proporcionalidade do imposto dedutível, e conseqüentemente, a diferença de imposto a ser recolhida aos cofres públicos no valor de R\$ 2.111,28.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto